



**ESTADO DA BAHIA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**PROCESSO PGE Nº: 2025.4.01.00002219**

**PROCESSO EXTERNO Nº: 028.12248.2022.0000635-26**

**ORIGEM: Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação**

**INTERESSADO(A): Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação**

**PARECER Nº PA-UDV-PRD-417-2025**

**REPARAÇÃO DE DANOS - PRD.**  
**REPARAÇÃO DE DANOS - PRD.**  
Permissões de uso de bens públicos  
necessidade de instauração de Processo  
Administrativo de Reparação de Danos  
– PRD. Da prescrição do Processo de  
Reparação de Danos Ao Erário  
(PRDE), no caso de contrato de  
Permissão de Uso. Da interrupção da  
prescrição. Necessidade de retorno dos  
autos para segunda fase e realização de  
novo cálculo do prejuízo a ser  
ressarcido, pelo setor competente,  
observando o prazo prescricional de  
cinco anos e interrupção da prescrição.  
Possibilidade de dispensa da análise  
PGE. Orientações.

O presente Processo de Reparação de Danos - PRD foi instaurado em virtude da situação de inadimplência da empresa I.M. TECNOLOGIA E SISTEMAS, pessoa jurídica de direito privado interno, tendo em vista a celebração de Termo de Permissão de Uso Remunerado de Bem Imóvel nº 012/2016 (*vide doc. SEI nº 00044361694*), objetivando a utilização da sala de nº 115, com área de 46,66 m<sup>2</sup> localizada na Incubadora Áity Criativa do Tecnocentro, no Parque Tecnológico da Bahia, com prazo assinalado de 48 (quarenta e oito) meses.

O presente PRD foi precedido de apuração interna (*vide doc. SEI Nº 00044356900*), que restou evidenciado que a empresa I. M. TECNOLOGIA E



**ESTADO DA BAHIA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

SISTEMAS causou dano ao erário, na medida em que, sem justificativa legal, deixou de efetuar os pagamentos mensais, a título de preço público, à Administração Pública pelo uso de área previamente estabelecida no Parque Tecnológico.

Foi oportunizado à empresa devedora o exercício do direito de defesa, momento em que a mesma reconheceu o débito (*vide doc. SEI nº 00046344390*) bem como pugnou pelo parcelamento do mesmo. Contudo não foi formalizado o acordo, razão pela qual o servidor designado para condução do processo buscou a retomada das tratativas, através do envio das correspondências, sem qualquer manifestação da parte interessada.

Passo a análise desse expediente ao qual fui designado para coordenar a Unidade de Demandas Volumosas/Processo de Reparação de Danos – UDV/PRD (NPE/NPREV/NCAD), no âmbito do Núcleo de Pessoal, do Núcleo Previdenciário e do Núcleo de Controle Administrativo Disciplinar – através da Ordem de Serviço PA 007 de 03 de abril de 2023.

De início, para que se possa melhor compreender a questão versada no presente processo, cumpre prestar alguns esclarecimentos. A utilização de bens públicos estaduais encontra disciplina na Lei nº 14634/2023, tendo o referido diploma legal, determinado que o seu uso poderá ser outorgado a terceiros mediante concessão, cessão, permissão ou autorização de uso, segundo o caso, atendido o interesse público. Ao tratar das modalidades de outorga de uso, estabelece o referido diploma, nos art. 37, a permissão de uso:

Art. 37. A permissão de uso de bem público será outorgada a título precário, por ato administrativo ou por contrato administrativo, hipótese em que será clausulada, observados os seguintes requisitos:

- I - chamamento público para seleção dos interessados;
- II - tempo certo e determinado;
- III - uso gratuito, com imposição de encargo, ou remunerado.

§ 1º Será dispensado o chamamento público, quando a outorga for destinada:

- I - a entidade filantrópica, assistencial ou sociocultural, para utilização vinculada aos seus objetivos sociais;
- II - a cooperativa de trabalhadores urbanos ou rurais.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

§ 2º A permissão de uso de bem público poderá ser extinta pela Administração, unilateralmente, a qualquer tempo.

A permissão de uso de bens públicos, deve ser efetuada a título precário ou clausulada, por ato administrativo, sempre com imposição de encargos e após chamamento público dos interessados para seleção, dispensando este quando o permissionário for entidade filantrópica ou assistencial.

No caso dos autos a permissão de uso é mediante remuneração, sendo uma relação administrativa precária, na qual o poder público concede o direito de utilização de bens públicos mediante condições estabelecidas em contrato, incluindo pagamentos mensais, a título de preço público referentes ao uso da sala. O não pagamento dessas mensalidades constitui inadimplência gerando prejuízo ao erário, uma vez que o valor devido não é arrecadado.

A inadimplência do permissionário, ao deixar de pagar os valores devidos, configura um prejuízo patrimonial ao erário, passível de ser apurado, quantificado e cobrado pela administração pública. Diante do prejuízo causado pelo não pagamento das taxas, é cabível a instauração do PRDE para apurar o valor devido, garantir o contraditório e a ampla defesa ao permissionário, caso o débito não seja quitado após a fase de cobrança administrativa, poderá ser inscrito em Dívida Ativa, a responsabilização patrimonial do permissionário.

Portanto, quando há um prejuízo suportado pelos cofres públicos, como no caso de um permissionário que deixa de pagar as taxas, esse dano patrimonial ao erário estadual deve ser ressarcido por meio do Processo de Reparação de Danos ao Erário (PRDE).

Assim, na ausência de uma legislação específica que regule a cobrança desses valores dos permissionários, as normas gerais da Lei de Processo Administrativo podem ser aplicadas, não havendo impedimento para que o PRDE seja utilizado na busca pelo pagamento atualizado das taxas pelo uso dos bens públicos.

Havendo, pois, prejuízo causado pelo Permissionário ao erário, **há que ser instaurado Processo Administrativo de Reparação de Danos – PRD, na forma preceituada no art. 136 e seguintes da Lei estadual nº 12.209/2011**, sendo possível também a realização de um Procedimento Pré-PRDE, com o objetivo de promover uma



**ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

composição administrativa prévia com o devedor, conforme orientações de parecer uniforme da Procuradoria Administrativa.

**Dito isso, cumpre detalhar o procedimento a ser adotado no caso de Interrupção da prescrição do Processo de Reparação de Danos Ao Erário (PRDE), na Permissão de Uso.**

Quanto a prescrição, a dívida ora mencionadas nos autos têm origem em um negócio jurídico (Permissão de Uso) firmado entre o Estado (por intermédio do Parque Tecnológico) e a permissionário empresa I.M. TECNOLOGIA E SISTEMAS.

A Permissão de Uso é uma figura típica do Direito Administrativo, caracterizada como um contrato precário, que permite ao particular utilizar bem público para fins específicos, mediante condições estabelecidas pela Administração Pública. Nos contratos em questão, foi pactuada a cobrança de taxas periódicas, cuja inadimplência, por parte do permissionário, deu origem à dívida mencionada nos autos.

Do ponto de vista jurídico, a inadimplência contratual consistente no não pagamento das taxas acordadas não configura, por si só, ato de improbidade administrativa, tampouco crime contra a Administração Pública. Trata-se de obrigação pecuniária assumida em razão de um contrato administrativo, cuja natureza é indiscutivelmente civil.

Em outras palavras, considero que tal conduta por parte do permissionário não se enquadra como ato caracterizado como improbidade administrativa, mas sim de inadimplemento de obrigações legais perante o Estado. Por esse motivo, entendo não ser aplicável, no caso, a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, sendo sua cobrança sujeita ao prazo prescricional de cinco anos, contado a partir da data do fato gerador do débito (momento em que a taxa deveria ter sido quitada pelo devedor).

Com a análise dos autos verifiquei, conforme planilha (*vide doc. SEI nº 00046643142*), que existem pagamentos atrasados de 2016 a 2019. Logo, na situação ora examinada, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos.

Ocorre que, após o início do PRDE, a empresa juntou resposta com pedido de parcelamento e reconhecimento do débito (*vide doc. SEI nº 00046344390*) e após a SECTI autorizar o parcelamento do débito (*vide doc. SEI nº 00046639762*) ocorreu manifestação de Anuência da empresa (*vide doc. SEI nº 00047833843*).

Com isso na situação ora examinada, considero aplicável a interrupção da prescrição. Sabendo que a prescrição é um instituto jurídico que extingue a obrigação de



**ESTADO DA BAHIA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

um devedor em razão do decurso do tempo, desde que o credor não tenha exercido o seu direito de cobrança. Assim, se o credor, a parte que tem o direito a receber, não buscar o cumprimento de suas obrigações dentro de um prazo determinado, ele poderá perder o direito de exigir o pagamento.

Quanto a interrupção da prescrição ato que zera a contagem do prazo da prescrição, fazendo com que ele comece a correr a partir do momento da interrupção. Existem diversas formas de se interromper a prescrição. Considero aplicável o código Civil supletivamente ante a ausência de normativa estadual específica quanto a interrupção da prescrição. Vejamos o que diz o Código Civil:

“Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I – por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

II – por protesto, nas condições do inciso antecedente;

III – por protesto cambial;

IV – pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;

V – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

**VI – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. “(Grifos nossos)**

Assim, para que o reconhecimento de dívida produza o efeito de interromper a prescrição, é necessário que se configure como um ato inequívoco por parte do devedor. Isso significa que o ato deve demonstrar de forma clara e inquestionável que o devedor está ciente e concorda com a existência da obrigação.

O reconhecimento do direito pelo devedor pode ser feito de forma expressa ou tácita. O reconhecimento expresso pode ser feito por escrito, verbalmente ou por qualquer outro meio que demonstre a inequívoca ciência do devedor do direito do credor.

O reconhecimento tácito pode ser verificado por atos que demonstrem a intenção do devedor de solver a dívida, como a realização de pagamentos parciais ou a negociação do débito.

Isso significa que, no caso dos presentes autos o devedor, antes do prazo prescricional se esgotar, realizou um ato que demonstrou claramente que ele reconhece a existência da dívida com a juntada de manifestação reconhecendo o débito e solicitando



**ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

o seu parcelamento (*vide doc. SEI nº 00046344390*), com isso a contagem do prazo prescricional foi interrompida e reiniciada a partir daquele momento.

Assim, origina-se a interrupção do prazo prescricional por um evento que zera o prazo prescricional já transcorrido, fazendo com que a contagem do tempo comece novamente do início, devendo o prazo começar a contar da data da manifestação de reconhecendo do débito pelo devedor (*doc. SEI nº 00046344390*), cabendo ainda ser observado os pagamentos já prescritos antes da data de interrupção da prescrição.

Por isto, **o presente Processo de Reparação de Danos ao Erário deve retornar ao órgão de origem, reconvocando o servidor ou encarregado responsável pela condução do PRDE, a fim de refazer a 2ª fase.**

- 1. Realização de novo cálculo do prejuízo a ser ressarcido, pelo setor competente, observando o prazo prescricional de cinco anos, contado a partir da data do SEI nº 00046344390 (momento em que houve manifestação reconhecendo o débito pelo devedor), observando ainda os pagamentos já prescritos antes da data de interrupção da prescrição;**
- 2. Arbitrado o montante devido, se o ressarcimento for mediante pagamento de valores, o montante do prejuízo deverá ser corrigido monetariamente, utilizando-se o INPC, tendo como termo inicial o fato gerador do dano (não há incidência de juros de mora nesta fase)**
- 3. Expedição de intimação para o interessado, com vistas a garantir o direito de impugnação dos valores arbitrados como devidos, no prazo de 10 dias, conforme disposto no art. 39 do decreto;**
- 4. Se ainda não for possível a intimação por meio eletrônico, sendo o interessado agente público estadual, nos termos do art. 52, II da Lei estadual nº 12.209/11, a sua intimação deverá ser pessoal, mediante aposição de sua assinatura no mandado. Nos demais casos, a intimação será postal, podendo ser determinada a realização deste ato por edital, nas hipóteses do art. 53 da referida Lei de Processo Administrativo;**
- 5. Caso haja oferta de manifestação pelo interessado, questionando o valor arbitrado, deve o servidor responsável pelo PRD manifestar**



**ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

pela procedência ou não das razões ofertadas, no prazo de 15 dias, de acordo com os precedentes da PGE. Neste caso, pode ser solicitada manifestação do setor técnico competente;

6. **Recomenda-se a intimação do devedor a respeito da decisão proferida em relação, cientificando-lhe se houve acolhimento (total ou parcial) das razões ofertadas ou se o caso foi de não acolhimento;**
7. **Elaboração de relatório pelo servidor responsável pelo PRDE, no qual este descreverá todos atos praticados e sua conclusão sobre a existência ou não de dever de ressarcimento do devedor, indicando, em caso positivo, o valor que seria devido.**
8. **Havendo manifestação do devedor em ressarcir o dano, através de pagamento integral ou parcelado, tal pedido deverá ser registrado neste relatório, para que tal solicitação também seja analisada pela PGE quando da realização do controle de legalidade do PRDE;**
9. **Concluída a elaboração do relatório, os autos do PRDE poderão ser enviados à PGE, hipótese em que será apreciada a regularidade do processo, o dever de ressarcimento/autoria, se o cálculo foi realizado conforme as regras exigidas, bem como eventual ressarcimento mediante assinatura de Termo de Reconhecimento de Dívida/Termo de Anuência, na hipótese de manifestação do devedor em pagamento parcelado do prejuízo apurado;**

Com efeito, considerando a existência de inúmeros outros processos análogos das secretarias, e visando firmar orientação jurídica uniforme acerca da matéria, sugere-se que, na hipótese de acolhimento deste parecer, seja-lhe conferido caráter uniforme pela ilustre Procurador Chefe da Procuradoria Administrativa - art. 88, inciso IV, alínea “r”, do Decreto Estadual nº 11.738/2009 (Regimento Interno da PGE), devendo a orientação aqui firmada aplicar-se aos demais processos semelhantes existentes no âmbito das Secretarias, sem necessidade de encaminhamento à PGE, salvo na hipótese de existir relevante dúvida jurídica a demandar análise e manifestação desta Casa.

Ainda, em resumo ao Parecer, apresento o seguinte enunciado:



**ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

“I - A inadimplência de administrado, no pagamento de valores devidos ao Estado ou suas entidades, em decorrência de obrigação contratual ou legal, de natureza não tributária, configura prejuízo material, passível de ser apurado, quantificado e cobrado pela Administração Pública, através de Processo de Reparação de Danos ao Erário - PRDE, previsto na Lei estadual nº 12.209/11, desde que não haja previsão em legislação específica de procedimento de cobrança destes valores.

II – A prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, na hipótese de dano causado por ato não tipificado como improbidade administrativa ou como crime, está sujeita ao prazo prescricional de cinco anos, a partir da data do fato gerador do dano;

III – O reconhecimento do dano ao erário por ato inequívoco do devedor, inclusive mediante apresentação de pedido de parcelamento da dívida, interrompe a fluência do prazo prescricional de cinco anos na hipótese tratada no item II, nos termos do art. 202, VI, do Código Civil, aplicável subsidiariamente ao processo de reparação de danos, por se tratar de responsabilidade civil.”

Com essas considerações, submeto os autos à superior apreciação.

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 14 DE NOVEMBRO DE 2025**

**André Tadeu Franco Bahia  
Procurador Assistente**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**PROCESSO PGE Nº: 2025.4.01.00002219**

**PROCESSO EXTERNO Nº: 028.12248.2022.0000635-26**

**ORIGEM: Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação**

**INTERESSADO(A):**

**DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-050-2025**

Acolho o Parecer nº PA-UDV-PRD-417-2025, que ao analisar a situação de inadimplência da empresa I.M. Tecnologia e Sistemas, no âmbito do Termo de Permissão de Uso Remunerado de Bem Imóvel nº 012/2016, apresentou as orientações jurídicas pertinentes, dentre as quais a necessidade de prosseguimento do Processo de Reparação de Danos ao Erário (PRDE), diante do prejuízo causado pela ausência de pagamento das contraprestações devidas ao Estado.

Com efeito, como a inadimplência contratual não se enquadra como ato de improbidade administrativa ou crime contra a Administração Pública, a pretensão de ressarcimento ao erário está sujeita ao prazo prescricional de cinco anos, contado a partir da data do fato gerador do débito.

No caso concreto, como salientado no i. opinativo, o prazo prescricional foi interrompido pelo ato inequívoco do devedor, que juntou manifestação reconhecendo o débito e pugnando pelo seu parcelamento, conforme se vê do documento SEI nº 00046344390.

Assim, deve o presente PRDE retornar ao órgão de origem para refazer a 2ª fase, na forma indicada no i. pronunciamento precedente, cabendo ao setor técnico competente da Secretaria, sob sua responsabilidade, a observância de todas as recomendações e providências ali consignadas.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Considerando a informação de multiplicidade de processos da mesma natureza, confiro, nos termos do art. 88, IV, alínea “r”, do Decreto estadual nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009, caráter uniforme ao seguinte enunciado:

“I - A inadimplência de administrado, no pagamento de valores devidos ao Estado ou suas entidades, em decorrência de obrigação contratual ou legal, de natureza não tributária, configura prejuízo material, passível de ser apurado, quantificado e cobrado pela Administração Pública, através de Processo de Reparação de Danos ao Erário - PRDE, previsto na Lei estadual nº 12.209/11, desde que não haja previsão em legislação específica de procedimento de cobrança destes valores.

II – A prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, na hipótese de dano causado por ato não tipificado como improbidade administrativa ou como crime, está sujeita ao prazo prescricional de cinco anos, a partir da data do fato gerador do dano;

III – O reconhecimento do dano ao erário por ato inequívoco do devedor, inclusive mediante apresentação de pedido de parcelamento da dívida, interrompe a fluência do prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 202, VI, do Código Civil, aplicável subsidiariamente ao processo de reparação de danos, por se tratar de responsabilidade civil.”

À Coordenação Executiva, para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência à Exma. Procuradora Geral do Estado.

À SECTI para os devidos fins.

**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 03 DE DEZEMBRO DE 2025**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**Jamil Cabus Neto**  
**Procurador Chefe**